



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000129-14.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante/apelado BENZI & TENAN LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso e suscitaram o conflito negativo de competência, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.758

Apelações nº 1000129-14.2023.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelantes/apelados: Benzi & Tenan Ltda ME e Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz: Rodrigo Brandão Sé

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de fazer - Ação de cobrança – Veículo alienado fiduciariamente – Propriedade da instituição financeira ré – Automóvel apreendido em ação de busca e apreensão e depositado no pátio da autora - Despesas de remoção e diárias de estadia – Cobrança pela pelo serviço decorrente da remoção e guarda do veículo - Matéria afeta à competência de uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, II.2, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Depositário - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Demanda inicialmente distribuída à 15ª Câmara de Direito Privado, competente para julgamento – Recurso de apelação não conhecido – Conflito de competência suscitado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 244/246 que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Benzi & Tenan Ltda ME contra Banco Banco Santander (Brasil) S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos para *condenar a ré (i) no pagamento das diárias de estadia devidas a partir de 02/12/2022 até a efetiva retirada do veículo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada vencimento; e (ii) no cumprimento da obrigação de fazer*”. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, foram eles arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidos ao advogado da autora, e fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, os devidos ao patrono da ré.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Em suas razões recursais, afirma a autora, em síntese, que se trata de estabelecimento privado e, no desempenho de suas funções, removeu o veículo CHEVROLET – VECTRA HATCH GT – X 2.0 8V, 2007/2008, de placas DWF-0066, RENAVAN 948251166 no dia 15/11/2016, permanecendo no local até a retirada em 27/09/2024, sem qualquer custeio de diárias. Aduz que a instituição financeira deve ser responsável pelo ressarcimento de todas as diárias e despesas com guincho, independentemente de notificação. Argumenta que as despesas decorrentes de depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

Menciona que o veículo não foi levado à leilão em razão da existência de bloqueio judicial. Cita precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Alega a necessidade da condenação da ré ao pagamento das diárias desde a data da entrada do veículo de suas dependências, e não apenas a partir da notificação sobre a estadia, como estabelecido na sentença. Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, a fim de condenar a ré ao pagamento das diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo, desde a entrada no pátio, no dia 15/11/2016, até o dia de sua efetiva retirada em 27/09/2024, no valor diário de R\$ 35,17 (trinta e cinco reais e dezessete centavos) com correção monetária desde as diárias prestadas, acrescidas de juros a partir do ingresso da ação (fls. 265/279).

Apela a ré e argui sua ilegitimidade para a demanda. Diz que no documento trazido aos autos pelo autor acerca da apreensão do veículo, não consta o motivo do ato, de modo que não há como acolher o pedido condenatório, se não há certeza sobre o ingresso no pátio ou mesmo sobre qual infração foi o bem remetido ao local. Alega que não pode ser responsabilizada sobre apreensão de que não deu causa, pois não há nenhum indício nos autos de que a apreensão se deu em razão do processo informado. Menciona que o art. 257 do CTB e, notadamente, o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 149/03 do CONTRAN, estabelecem que não é cabível imputar ao credor fiduciário a responsabilidade por infrações de trânsito cometidas por motoristas em veículo que se está na posse do devedor fiduciante.

Afirma que o termo inicial para pagamento das diárias deve ser a citação, porquanto apenas após tal ato processual tomou ciência a respeito da estadia do veículo. Acrescenta que a multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da tutela requerida, é descabida, e gera locupletamento ilícito da parte contrária. Aduz que não deve ser responsabilizado e ter prejuízos causados pela inércia do autor em leiloar o veículo, poder esse conferido pelo art. 328, caput do CTB, sob pena de violar os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação. Postula, assim, a reforma da r. sentença, para que seja limitado o pagamento a 60 dias, ou, subsidiariamente, em seis meses (fls. 344/358).

Contrarrazões apresentadas a fls. 364/369 e 370/387.

Há pedido para apresentação de sustentação oral (fl. 346).

Distribuído o recurso à C. 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, o apelo não foi conhecido sob o fundamento de incompetência, com a determinação de redistribuição (Acórdão de fls. 391/396).

É o relatório.

Respeitados os fundamentos do v. Acórdão de fls. 391/396 que por unanimidade não conheceu do recurso sob o entendimento de que a competência é da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. TJSP porque “*o objeto desta demanda é um contrato de depósito de bem móvel*”, o que se verifica é que **a matéria envolve tão somente a pretensão do recebimento dos valores referentes aos serviços prestados à ré de remoção e guarda do veículo CHEVROLET – VECTRA HATCH GT – X 2.0 8V, 2007/2008, de placas DWF-0066, desde 15/11/2016, quando da apreensão do veículo realizada em razão de ação de retomada do bem.**

E, sendo assim, e na consideração de que nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça é definida pelos termos do pedido inicial, e de que não há, na demanda em apreço, qualquer discussão acerca de questões atinentes a garantia decorrente da alienação fiduciária, ou qualquer outra que envolva matéria

afeta à competência da Terceira Seção de Direito Privado, a matéria discutida nesses autos envolve questão cuja causa é mesmo de competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

Nesse passo, a matéria de fundo tratada na presente ação caracteriza relação jurídica afeta à Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II.2, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.2 - Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro.”

Cumpre ressaltar, que a ação de cobrança está fundada no serviço prestado pela autora, em favor da ré, de remoção e guarda do veículo após apreensão do automóvel requerido pela ré, não havendo qualquer relação com a ação de busca e apreensão propriamente dita, razão pela qual de rigor a incidência do dispositivo acima transcrito.

Logo, prevalece “in casu” a distribuição originária e livre realizada à Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) que primeiro recebeu o recurso e que é competente em razão da

matéria.

Neste sentido, julgados do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, “in verbis”:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação proposta pela depositária de veículo automotor visando a cobrança de diárias de estadia – Ausência de qualquer discussão sobre alienação fiduciária de veículo – Prevalência do disposto no art. 5º, II.1, da Resolução TJSP nº 623/2013 - Depósito de mercadorias - Acolhimento, com declaração de competência da 19ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.” (TJSP; Conflito de competência cível 0003761-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Autora, empresa particular de depósito de veículos, que cobra pela estadia de automóvel que permaneceu em seu pátio. Ausência de discussão sobre alienação fiduciária ou negócio jurídico sobre bem móvel. Matéria atinente à competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (19ª Câmara) – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.2 – Precedente. Reconhecida a competência da Câmara suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001857-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo

Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer. Despesas de remoção e diárias de estadia. Veículo automotor deixado em pátio particular após apreensão em Ação de Busca e Apreensão. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Banco réu. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 15ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa ao pagamento do serviço de remoção e de diárias de estadia de veículo apreendido em Ação de Busca e Apreensão. Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.2, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 15ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0031213-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Conflito de competência. Apelação em ação de cobrança c./c. obrigação de fazer proposta pelo depositário. Despesas relativas à estadia e remoção do veículo do réu do pátio da autora, em

decorrência de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pelo banco réu, credor fiduciário. Recurso distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em discussão sobre pagamento de diárias de estadia relativas à guarda de veículo e sua remoção do pátio do estacionamento da autora, sem discussão das cláusulas contratuais, tratando-se de negócio jurídico que envolve coisa móvel e alienação fiduciária, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3 e III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para à 36ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação promovida pela depositária do veículo apreendido a pedido do banco visa o recebimento das despesas relacionadas a remoção e estadia do bem, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da cobrança fundada na estadia do veículo no pátio da autora, reclamando pelas diárias de estacionamento do veículo, que foi depositado em seu pátio em razão de ter sido apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário réu. Ação que trata de cobrança ajuizada pelo depositário de veículos em face do credor fiduciário, para recebimento de diárias e retirada do veículo. Caso que não se discute o contrato de alienação fiduciária, a garantia fiduciária ou posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes. Discussão que se restringe a indenização devida ao depositário do bem apreendido pela sua guarda e armazenamento. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res.

623/2013). *Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.* (TJSP; Conflito de competência cível 0029885-25.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Neste mesmo sentido são os precedentes da Segunda Subseção de Direito Privado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da ré, sob os seguintes fundamentos: (a) limitação temporal para cobrança de 30 diárias; (b) instituição financeira deve ser responsabilizada pelo pagamento de diárias somente após a ciência da localização do veículo; (c) com fundamento na súmula 410, do C.STJ, alegou a impossibilidade de cobrança de multa, sem intimação pessoal; (c) desproporcionalidade do valor pretendido. DESPESAS COM ESTADIA E GUINCHO. VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. Responsabilidade do credor fiduciário, por se tratar de responsabilidade propter rem. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. LIMITAÇÃO DA ESTADIA A 180 DIAS. Manutenção. Por se tratar de apreensão de veículo decorrente de infração de trânsito, o período de cobrança estadia pelo pátio privado deve ser limitado a 6 meses, nos termos do §10º, art. 271, do CTB, atendendo-se aos critérios de razoabilidade e

proporcionalidade. Inaplicabilidade da limitação de 30 dias, ante a revogação pela Lei nº 13.281/2016, do art. 262, do CTB, que abrigava tal regra. 5. *EXCESSO DA MULTA PENAL COMINATÓRIA. Não reconhecido. As astreintes buscam justamente compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer previamente determinada. Por isso, o valor não pode ser insignificante. O teto estipulado da multa não se mostrou excessivo ou desproporcional. Sobretudo porque sua aplicação depende do descumprimento da ordem judicial pela parte. Precedente do C.STJ.* 6. *RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1002025-32.2024.8.26.0291; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Depósito. Ação de cobrança. Despesas com remoção e estadia de veículo. Legitimidade passiva. Credor fiduciário. Instituição financeira. Pelo instituto da alienação fiduciária o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo dado em garantia e, à luz da causa de pedir, é quem deve suportar os efeitos da sentença condenatória, podendo exercer eventual direito regresso. Veículo apreendido por infrações administrativas e removido para pátio da autora. Cobrança das despesas com remoção e estadia. Bem dado em garantia fiduciária. Obrigação propter rem. Precedentes. Sentença de improcedência. Reforma. O veículo se encontrava retido em pátio, segundo consta na exordial, por infrações administrativas, ou seja, não se tratava de apreensão veicular por ordem judicial. No entanto, tal fato não desonera a responsabilidade do réu em relação às despesas em debate, dada a sua natureza propter rem, pois estão vinculadas ao dono. As

diárias e despesas com remoção, além de comprovadas, não foram nem minimamente impugnadas pelo réu. Outrossim, a cobrança foi limitada a cento e oitenta dias, conforme legislação de regência. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1018852-67.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Direito civil e processual civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em pátio particular. Responsabilidade do credor fiduciário. Manutenção parcial da sentença com adequação de multa diária. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, para condenar o réu ao pagamento de despesas com guincho e estadia de veículo apreendido, bem como à retirada do bem do pátio do autor, sob pena de multa diária. A controvérsia envolve veículo apreendido em decorrência de bloqueio judicial pleiteado pelo réu em ação de busca e apreensão, que foi removido e permanece sob custódia do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o credor fiduciário (réu) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo apreendido; (ii) determinar a aplicabilidade de eventual limitação do período de cobrança das diárias de estadia; e (iii) analisar a razoabilidade e proporcionalidade da multa diária fixada para a obrigação de fazer. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O credor fiduciário, na condição de proprietário do veículo enquanto pendente o financiamento, é responsável pelas despesas relacionadas à

remoção, guarda e conservação do bem, que possuem natureza propter rem, nos termos do art. 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A apreensão e remoção do veículo ao pátio do autor decorreu de bloqueio judicial requerido pelo réu, configurando obrigação de indenizar os custos de estadia e remoção, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. A limitação das despesas de estadia a seis meses prevista no art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro é inaplicável, pois a apreensão decorreu de decisão judicial em ação de busca e apreensão e não de infração de trânsito. 6. A multa diária de R\$ 200,00, fixada para o cumprimento da obrigação de fazer, é mantida, mas limitada ao valor da causa (R\$ 61.396,97). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O credor fiduciário responde pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido enquanto não quitado o financiamento, por se tratar de obrigação propter rem. 2. A limitação do período de cobrança de estadia prevista no art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a apreensões decorrentes de ordens judiciais. 3. A multa diária fixada para cumprimento de obrigação de fazer deve ser razoável e proporcional, podendo ser limitada, conforme art. 537, § 1º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 271, §§ 4º e 10; CPC, art. 537, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 910776/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2018. TJSP, Apelação Cível 1007169-13.2023.8.26.0132, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1014021-12.2023.8.26.0566, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024. (TJSP; Apelação Cível 1015415-89.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, e suscita-se conflito negativo de competência, com determinação de remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora